

DECRETO Nº 22.113, DE 30 DE MAIO DE 2023.
PUBLICADO NO DOE Nº 104, DE 01/06/2023

Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS nºs 17/23, 21/23, 22/23 e 27/23, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO o Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 7/2023, de 29 de maio de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, constante no processo SEI 00009.016778/2023-55,

D E C R E T A

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o caput do art. 59 do Anexo IV:

“Art. 59. Ficam isentas do ICMS até 30 de abril de 2023, as saídas promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pela Secretaria da Fazenda, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, observado o disposto no inciso XVIII do art. 175 do Anexo IV, ficando o benefício condicionado: (Conv. ICMS nºs 58/96 e 27/23) (NR) (...)”

II – o inciso II do art. 16 do Anexo VI:

“Art. 16. (...):

II - cujo titular, sócios, representante legal ou respectivos cônjuges façam parte do quadro societário de empresa com estabelecimento com inscrição no CAGEP suspensa de ofício ou cancelada.”

III – o art. 9º do Anexo VII:

“Art. 9º O regime especial de tributação será concedido, inicialmente, pelo período de 06 (seis) meses, contados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do Ato

Concessivo, podendo ser renovado até 31 de dezembro de 2032, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na legislação tributária estadual e nos respectivos atos concessivos.”

IV – o § 3º do art. 59 do Anexo VII:

“Art. 59. (...):

§ 3º O credenciamento no regime especial de que trata o caput apenas será concedido a empresa que apresente faturamento por, no mínimo, 6 (seis) meses, consecutivos ou intercalados, considerando-se as operações ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.”

V – a alínea “b” do inciso I do art. 64 do Anexo VII:

“Art. 64. (...):

I – (...)

b) nas devoluções de produtos inservíveis, avariados e sinistrados.”

VI – a alínea “b” do inciso III do art. 67 do Anexo VII:

“Art. 67. (...):

III – (...)

b) utilizar o CFOP 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído”;

VII – o caput do art. 161 do Anexo X, com efeitos a partir de 20 de abril de 2023:

“Art. 161. Nas saídas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de grão, sebo de origem animal, semente, palma, óleos de origem animal ou vegetal e alga marinha:

I – a base de cálculo do ICMS fica reduzida, até 30 de abril de 2023, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações;

II – fica concedido crédito fiscal presumido de 29,41% (vinte e nove virgula quarenta e um por cento) sobre o valor do imposto devido na saída interna realizada pelo contribuinte do imposto, observadas as disposições, condições e requisitos do Conv. ICMS 22/23 e do inciso XVI do art. 175 do Anexo IV. (Conv. ICMS nº 22/23) (NR)

(...)”

Art. 2º Os incisos XVI ao XVIII ficam acrescentados ao **caput** do art. 175 do Anexo IV do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, com as seguintes redações:

“Art. 175. (...)

(...)”

XVI – no período de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, de 29,41% (vinte e nove virgula quarenta e um por cento) sobre o valor do imposto devido na saída interna de biodiesel-B100 resultante da industrialização de grão, sebo de origem animal, semente, palma, óleos de origem animal ou vegetal e alga marinha, realizada pelo contribuinte do imposto, observadas as disposições, condições e requisitos do Conv. ICMS 22/23 e do art. 161 do Anexo X; (Conv. ICMS 22/23) (NR)

(...)

XVII - no período de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da alíquota “ad rem” do ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros aplicável ao transporte urbano e coletivo urbano na Região Metropolitana de Teresina, que sejam credenciadas pela SEFAZ/PI, observado: (Conv. ICMS nº 17/23 e 21/23) (NR)

a) em relação ao biodiesel, que se aplica somente em relação à parcela do imposto devida à este Estado;

b) que o combustível deverá ser utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros;

XVIII - no período de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024, equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor, condicionada: (Conv. ICMS nº 27/23) (NR)

a) ao cumprimento das condições estabelecidas no Protocolo ICMS 08, de 25 de junho a de 1996, na forma prevista nos artigos 197 a 202 do Anexo VIII – Procedimentos Especiais;

b) ao aporte de recurso pelo Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelas unidades Federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e III do art. 16 do Anexo VI – Obrigações Acessórias, do Decreto nº 21.866/23.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 30 de maio de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA